



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2001713-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados ANA LUISA ANDRADE DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUCIANE FRANÇA ANDRADE DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51817

Agravo Interno n. 2001713-05.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Bradesco Saúde S/A

Agravado : Ana Luisa Andrade Dos Santos

Comarca : São Paulo

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de cancelar o plano de saúde da autora - Cancelamento que se mostra aparentemente abusivo, uma vez que coloca a beneficiária em situação de desvantagem, em ofensa ao princípio da vulnerabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, conforme Súmula 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Agravada que comprovou que necessita de acompanhamento médico, motivo pelo qual não pode ficar desassistida até o término da instrução processual - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Bradesco Saúde S/A contra a decisão de fls. 50/51, que negou seguimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque a agravada não está internada, ou em tratamento, mas apenas acompanhamento médico para melhora da qualidade de vida, especialmente porque o autismo não é doença e sim uma condição permanente de transtorno do neurodesenvolvimento. Por fim, ressalta que é descabida a liminar concedida, uma vez que a agravada nunca

contribuiu com o seguro que pretende ser mantido. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes termos:

“Nego seguimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 108/110 dos autos de 1º grau, que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de cancelar o plano de saúde da autora.

Pois bem, a autora objetiva a manutenção do plano de saúde após o cancelamento em razão da demissão sem justa causa de seu genitor (fls. 55 e 80 dos autos de 1º grau).

Em que pesem as alegações recursais, o art. 30, caput, da Lei n. 9.656/1998 prevê a manutenção do plano de saúde no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, desde que o beneficiário assuma o seu pagamento integral. Ou seja, cabe ao genitor da agravada efetuar o pagamento integral do plano de saúde, inexistindo prejuízo à agravante.

Aliás, o cancelamento mostra-se aparentemente abusivo, uma vez que coloca a beneficiária em situação de desvantagem, em ofensa ao princípio da vulnerabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, conforme

Súmula 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nem se afirme que deve ser observado o Tema 989 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os documentos de fls. 61/69 dos autos originários, por si sós, não comprovam o custeio exclusivo do plano de saúde pelo empregador, matéria que será analisada em juízo de cognição exauriente.

Não se pode olvidar que a autora comprovou que necessita de acompanhamento médico (fls. 85/86 dos autos originários), motivo pelo qual não pode ficar desassistida até o término da instrução processual. Cumpre enaltecer, ainda, os princípios constitucionais do direito à vida e a saúde e da dignidade da pessoa humana.

Em suma, a r. decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso”.

A decisão de fls. 50/51, que negou seguimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator